



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.724296/2013-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.060 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2023
Recorrente VERA LUCIA MARRANGHELLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

A realização da prova pericial somente deve ser deferida quando a parte explicitar e demonstrar a sua necessidade, como, por exemplo, quando o fato somente puder ser comprovado através de instrução que demande conhecimento técnico ou científico, ou quando o fato não puder ser provado através da juntada de documentos.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

IRPF. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO.

Para fazer jus à isenção do IRPF, o contribuinte deve demonstrar, cumulativamente, que os proventos são oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e que é portador de uma das moléstias graves arroladas no art. 39, inc. XXXIII, do Regulamento do Imposto de Renda, de conformidade com laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS

Classifica-se como omissão, os rendimentos tributáveis percebidos de pessoa física, não declarados pelo contribuinte, constante de DIMOB apresentada pela intermediária do contrato de locação.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2401-011.059, de 9 de maio de 2023, prolatado no julgamento do processo 11080.724295/2013-18, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Rayd Santana Ferreira, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

O presente processo administrativo decorre de Notificação de Lançamento contra a contribuinte, por meio do qual a fiscalização lançou Imposto de Renda da Pessoa Física Suplementar, acrescido de multa de ofício e juros de mora, referente ao exercício de 2010, ano-calendário 2009, diante da verificação das seguintes infrações:

- rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave – não comprovação da moléstia grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado, no valor de R\$ 62.591,13;
- omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas – aluguéis e outros, no valor de R\$ 148.002,19.

Intimada, a recorrente apresentou a Impugnação com as alegações, em síntese:

- Que é aposentada por invalidez, tendo sido desde o ano de 2003 diagnosticada como portadora de hemiplegia espástica (CID 10-G.81.1) e lesão encefálica anóxica (CID 10 - G.93.1);
- Que exerceu a profissão de médica pediatra tendo sido contribuinte obrigatória da Previdência Social, bem como entidades públicas, no caso do Município de Alvorada;
- Que desde 2003 afastou-se das atividades laborativas usufruindo do benefício previdenciário do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez da Previdência Social, a partir de 2005. Também passou a receber a aposentadoria do Município de Alvorada no ano de 2006;
- Que desde 2006 é a Sra. Shirley Bitencourt Vargas, responsável pela Imobiliária Cristóvão Colombo Ltda. a responsável pela administração dos bens imóveis, não tendo repassado nenhum valor pago a título de aluguel à Recorrente no ano de 2009;
- Que a Imobiliária teria prestado informações inverídicas, falsas e fraudulentas por meio da Declaração de Informações Imobiliárias (DIMOB), de modo a dissimular a ocorrência do fato gerador da exação fiscal contra a recorrente;

- Diante do não recebimento dos valores, com base no art. 43 do CTN, não é que se falar em disponibilidade econômica que justifique a cobrança do IRPF sobre os valores dos aluguéis;
- Que seus rendimentos de aposentadoria são isentos em razão do diagnóstico das doenças graves (art. 6º, XIV da Lei 7.713/88) e os valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez não poderiam ser desconsiderados para fins tributários, pois é portadora das doenças - hemiplegia espástica e lesão anóxica, que causam paralisia irreversível e incapacitante;
- Para comprovar tal diagnóstico, a recorrente apresentou atestados de médico particular, emitidos pelo Dr. Alexandre Balzano Maulaz, neurologista, e afirmou que pretendia comprovar as doenças por meio de perícia a ser realizada no art. 18 do Decreto nº. 70.235/72;
- Requereu a realização de perícia médica por médico oficial, para atestar a suas doenças (para o qual indica seu médico neurologista como perito assistente),
- Requereu a realização de diligência de intimação da Imobiliária Cristóvão Colombo Ltda., na pessoa de Shirley Bittencourt Vargas, para a comprovação do não recebimentos dos aluguéis;
- Apresentou Portaria Municipal nº. 458/2006 (Município de Alvorada), contendo a concessão da sua aposentadoria por invalidez permanente, datada de 17/01/2006;
- Apresentou Carta de concessão/Memória de cálculo da sua aposentadoria por invalidez previdenciária;
- Apresentou Relação Detalhada de Créditos, documentos emitidos pela Previdência Social;
- Com relação aos imóveis e os aluguéis, a Recorrente apresentou Contratos de Locação.

Em sede de análise em 1ª instância, a 6ª Turma da Delegacia de Julgamento de Fortaleza, em sessão de 30 de julho de 2019, julgou a Impugnação improcedente, no Acórdão nº. 08-48.051, sem ementa. Vale a leitura de trechos do voto, que explicitam as razões da manutenção da cobrança:

No caso, o laudo médico apresentado na ação fiscal foi emitido por médico particular, não podendo ser aceito para o fim de comprovar o direito da contribuinte à isenção (fl. 76).

Sendo seu o ônus da prova da isenção, deveria a contribuinte ter se munido de documentos que comprovassem a natureza da verba quando a recebeu. Ademais, a exigência de laudo médico emitido por órgão médico oficial está previsto na Lei nº 9.250/1995, sendo pressuposto para o gozo da isenção. Não pode a contribuinte se desvencilhar do seu ônus de apresentar o laudo pedindo que a Receita Federal do Brasil providencie tal documento. Assim, seu pedido de perícia deve ser indeferido.

Dessa forma, o lançamento da omissão de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave deve ser mantido.

(...)

Na verdade, a contribuinte não nega ser proprietária dos imóveis ou ter direito aos seus frutos, limitando-se a dizer que os aluguéis nunca teriam sido repassados a ela pela Sra.

Shirley Bitencourt Vargas, que tinha procuração outorgada por ela para administrar seus bens, na qualidade de responsável pela Imobiliária Colombo Ltda. (...)

A mera eventual posse precária do imóvel não constitui prova de que a Sra. Shirley Bitencourt Vargas se apropriou dos valores dos aluguéis e era o sujeito passivo da relação tributária.

A própria contribuinte apresentou dois contratos de aluguel, um deles intermediado pela Imobiliária Cristóvão Colombo Ltda., nos quais ela aparece como locadora. Não é razoável argumentar que não recebeu os aluguéis a que comprovadamente tinha direito e não tomou nenhuma providência para cobrá-los, não tendo ela apresentado nenhuma prova que indique comportamento nesse sentido. Vale ressaltar que o valor líquido dos aluguéis correspondem a mais do que o dobro dos demais rendimentos e a contribuinte continuou a se valor dos serviços da Imobiliária Cristóvão Colombo Ltda. no ano seguinte (Processo nº 11080.724295/2013-18), o que reforça ser ilógica a sua passividade diante do suposto não repasse dos aluguéis.

A recorrente tomou ciência do Acórdão, tendo apresentado Recurso Voluntário. O Despacho de Encaminhamento emitido atestou a tempestividade do recurso.

Em seu recurso voluntário, a recorrente alega, em síntese:

- Preliminar: nulidade processual consistente no cerceamento de defesa na produção de prova imprescindível para a solução da controvérsia;
- No que diz respeito à prova da sua isenção, afirma que os laudos particulares comprovam a sua isenção, que poderia ter sido confirmada se a perícia tivesse sido realizada, como solicitado na esfera administrativa;
- Que o diagnóstico de doença grave teria sido reconhecido nos embargos à execução fiscal (Processo nº. 5002053-03.2013.404.7100), que tramitou perante a 16ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, após a realização da perícia médico-legal;
- Alega que os contratos de aluguel foram assinados pela Sra. Shirley Bitencourt Vargas, da Imobiliária Colombo Ltda., e insiste não ter ocorrido o fato gerador do tributo, em razão do não recebimento dos aluguéis declarados em DIMOB;
- Afirmou que sua defesa restou inviabilizada em razão da negativa de intimação e das diligências postuladas em primeira instância.

Em seguida, os autos foram remetidos para este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2401-011.060 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.724296/2013-54

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Preliminar

Alega a Recorrente que seu direito de defesa teria sido cerceado em razão do indeferimento dos pedidos de perícia e diligência requeridos nos autos. Consequentemente, a decisão recorrida seria nula porque não teria sido viabilizada a produção de prova pericial apta a comprovar a existência de moléstia grave.

A perícia foi solicitada porque o Laudo Médico Oficial comprobatório da condição isentiva não foi apresentado aos autos. Foram apresentados atestados de médico neurologista particular e documentos comprobatórios da aposentadoria por invalidez, concedidas pela Previdência Social e pelo Município de Alvorada.

A diligência, por sua vez, foi requerida para intimação da Sra. Shirley Bitencourt Vargas, da Imobiliária que administrava os aluguéis dos imóveis da Recorrente.

A realização da prova pericial é reservada para situações que o fato alegado apenas possa ser comprovado através de instrução que demande conhecimento técnico ou científico, ou quando o fato não puder ser comprovado pela juntada de documentos. Conforme destacado na decisão recorrida, a realização de perícia é prescindível quando os elementos comprobatórios puderem ser trazidos aos autos pela própria parte.

O reconhecimento da isenção, ou seja, o diagnóstico da moléstia grave deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Nos termos do art. 39, do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto 3000/99) vigente à época:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão ([Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI](#), e [Lei nº 8.541, de 1992, art. 47](#));

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma ([Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV](#), [Lei nº 8.541, de 1992, art. 47](#), e [Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º](#));

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, **a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).**

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Portanto, conforme especificado no §4º, do art. 39 do RIR/99, a legislação determina expressamente que o sujeito passivo deverá demonstrar a existência do fato isentivo **por meio específico de prova**, qual seja, o Laudo Médico Oficial, de modo que está afastada a necessidade de realização de prova técnico-pericial.

Diante do exposto, correta a decisão da DRJ no sentido de indeferir o pedido de perícia para elaboração do Laudo Médico Oficial, uma vez que a legislação determina que o próprio sujeito passivo deverá apresentar a prova da condição nos autos.

Também no que diz respeito à diligência para intimação da pessoa que teria procuração para administração dos imóveis da Recorrente, não há como se acolher a alegação de cerceamento do direito de defesa, pois foram apresentadas apenas alegações de que a Imobiliária não teria repassado os valores dos aluguéis para a Recorrente, sem que fossem trazidos aos autos quaisquer documentos que comprovassem que a Recorrente teria tomado qualquer providência a respeito.

Nesse ponto, por concordar com os fundamentos da decisão recorrida e por não ter trazido a recorrente outros argumentos em sede de recurso, adoto as mesmas razões de decidir, os termos do §3º, do artigo 37 do Regimento Interno do CARF:

A mera eventual posse precária do imóvel não constitui prova de que a Sra. Shirley Bitencourt Vargas se apropriou dos valores dos aluguéis e era o sujeito passivo da relação tributária.

A própria contribuinte apresentou dois contratos de aluguel, um deles intermediado pela Imobiliária Cristóvão Colombo Ltda., nos quais ela aparece como locadora.

Não é razoável argumentar que não recebeu os aluguéis a que comprovadamente tinha direito e não tomou nenhuma providência para cobrá-los, não tendo ela apresentado nenhuma prova que indique comportamento nesse sentido. Vale ressaltar que o valor líquido dos aluguéis corresponde a mais da metade dos demais rendimentos e já haviam deixado de ser declarados no ano anterior (Processo nº 11080.724296/2013-54), o que reforça ser ilógica a sua passividade diante do suposto não repasse dos aluguéis.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF vem decidindo pela validade da DIMOB como prova suficiente a lastrear o lançamento, como se vê na ementa do acórdão exarado para o processo nº 10805.722514/2011-79 (CARF, Quarta Câmara, Primeira Turma Ordinária, julgado em 17/02/2016)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2006

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS. LANÇAMENTO COM BASE NA DIMOB. POSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO ERRO DA AUTORIDADE FISCAL MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

De conformidade com as normas que regulamentam a matéria, uma vez constatada omissão de rendimentos recebidos pelo contribuinte a título de aluguel a partir de informações constantes dos sistemas informatizados da RFB e da DIMOB, impõe-se à autoridade fiscal proceder ao lançamento. Não tendo o autuado apresentado documentos hábeis e idôneas capazes de rechaçar o crédito tributário, somente lançando assertivas sem nenhuma comprovação, é de se manter a autuação na forma constituída, o que se vislumbra no caso vertente. GRIFEI

MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM SEDE DE DEFESA/IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

Afora os casos em que a legislação de regência permite ou mesmo nas hipóteses de observância ao princípio da verdade material, não devem ser conhecidas às razões/alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo em vista a ocorrência da preclusão processual, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto nº 70 235/72. Recurso Voluntário Negado.

Assim, sendo a DIMOB prova da existência dos aluguéis, não pode a contribuinte deixar de se desincumbir do seu ônus de provar a inexistência do fato gerador, motivo pelo qual a diligência solicitada deve ser negada.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa.

Mérito

No que diz respeito à tributação dos rendimentos de aposentadoria, vê-se que o indeferimento se deu pela não apresentação do Laudo Médico Oficial, requisito imprescindível para o gozo da isenção do IR sobre proventos de aposentadoria.

Sobre o gozo da isenção do imposto sobre a renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, a Lei 7.713/88 determina que:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Conforme se verifica em vários Acórdãos proferidos pelo CARF, para a fruição da isenção, exige-se o preenchimento cumulativo de três requisitos:

- a) que o rendimento seja proveniente de aposentadoria, reforma ou pensão;
- b) que o rendimento seja recebido por portador de moléstia grave relacionada em lei; e
- c) que haja comprovação da enfermidade mediante a apresentação de "laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios"—ex vi do artigo 30 da Lei nº 9.250/95.

Vale registrar que o Superior Tribunal de Justiça possui súmula de nº. 598, no sentido de que *“desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do Imposto de Renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova”*. Entretanto, no âmbito do CARF, em estrita observância à legislação de regência, editada a Súmula CARF nº 63, em 29/11/10, foi reiterada a **imprescindibilidade de comprovação da moléstia por laudo pericial oficial**. Destaca-se:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. (grifos acrescidos)

A Solução de Consulta Interna nº 11 da COSIT caracteriza o que é entendido por Laudo Médico Oficial:

[...] depreende-se que o laudo pericial, disposto no art. 30 da Lei nº 9.250, de 1995, é um parecer técnico emitido por médico legalmente habilitado, vinculado a serviço médico oficial, não havendo a necessidade de especialização na área

considerada para a perícia, mas que possua conhecimentos na identificação da moléstia grave prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, ou seja que o profissional tenha condições de esclarecer a existência ou não da moléstia grave.

No presente caso, a Recorrente já pode ter passado por perícia técnica, tendo em vista que é aposentada por invalidez pela Previdência Social e pelo Município de Alvorada. Afirmou, também, que questionou a sua isenção na esfera judicial, mais precisamente no Processo nº. 5002053-03.2013.404.7100, e que após a realização de perícia médica, teria sido reconhecido o seu direito. **Contudo, nenhuma cópia dos laudos médicos/perícia foi apresentada ao presente processo administrativo.**

No que diz respeito aos rendimentos decorrentes de aluguéis de imóveis, que a Recorrente alega não ter recebido, não foram trazidos aos autos documentos que comprovassem as eventuais providências jurídicas que teriam sido sendo tomadas contra a Imobiliária. Ora, causa estranheza que não tenha sido feita sequer uma notificação extrajudicial para a Imobiliária, ou que não tenham sido feitas cobranças dos valores que deixaram de ser pagos e que, por direito, pertenciam à Recorrente. Chama a atenção o fato de que existe outro processo administrativo tratando da mesma omissão de rendimentos, referente ao ano anterior, o que foi ressaltado pela decisão recorrida, senão, vejamos:

A própria contribuinte apresentou dois contratos de aluguel, um deles intermediado pela Imobiliária Cristóvão Colombo Ltda., nos quais ela aparece como locadora. Não é razoável argumentar que não recebeu os aluguéis a que comprovadamente tinha direito e não tomou nenhuma providência para cobrá-los, não tendo ela apresentado nenhuma prova que indique comportamento nesse sentido. Vale ressaltar que o valor líquido dos aluguéis correspondem a mais da metade dos demais rendimentos e já haviam deixado de ser declarados no ano anterior (Processo nº 11080.724296/2013-54), o que reforça ser ilógica a sua passividade diante do suposto não repasse dos aluguéis.

Fato é que, a DIMOB foi transmitida e informa os valores de aluguéis que teriam sido pagos à Recorrente, que é a proprietária dos imóveis.

Frente à ausência de documentos que respaldem suas alegações, conclui-se que a Recorrente não se desincumbiu à comprovação do seu direito, de modo que nego provimento ao recurso.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora